

N A C L E

Advogados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JEFERSON LUIZ PEREIRA
COELHO, DIGNÍSSIMO CORREGEDOR NACIONAL DO EGRÉGIO
CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.**

RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF/MF sob o nº 287.343.268-39, RG nº 25.687.398-7, com escritório na Rua Professor Sebastião Soares de Faria, 57, 9º andar, Bela Vista, Município e Estado de São Paulo, vem, à presença de Vossa Excelência, apresentar **REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR** contra o promotor de Justiça do Ministério Público do Estado São Paulo, Doutor **ROGÉRIO ZAGALLO**, com fundamento nos artigos 130-A, §2º, III da Constituição Federal; 75 e 88 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nas razões adiante alinhadas:

O CNMP, por força do artigo 130-A, §2º, II da Constituição Federal é o órgão incumbido de fiscalizar, de ofício ou mediante provocação de qualquer cidadão, os atos administrativos e financeiros do Ministério Público, bem como a atuação funcional dos seus membros.

Nesse mesmo sentido, é o artigo 74 do Regime Interno do CNMP:

“Art. 74 A reclamação disciplinar é o procedimento investigativo de notícia de falta disciplinar atribuída a membro ou servidor do Ministério Público, proposta por qualquer interessado, nos termos do artigo 130-A, § 2º, III e § 3º, I, da Constituição Federal.”

Logo, possuí o requerente, indiscutivelmente, como cidadão e advogado, legitimidade e interesse para representar infração cometida por integrantes do Ministério Público.

Na última semana, como é público e notório, ocorreu um protesto na cidade de São Paulo, motivado por força do aumento dos preços dos transportes públicos.

O protesto gerou a interdição de diversas vias públicas da cidade e isso causou diversos congestionamentos em São Paulo.

Ocorre que, segundo amplamente divulgado pela rede mundial de computadores, teria o representado, no dia da mencionada manifestação, publicado em seu perfil mantido no FACEBOOK, declaração com conteúdo caracterizador, em tese, de infração funcional.

Vale conferir, com profundo pesar e indiscutível lamentação, com a esperança de que tudo não tenha passado de uma fraude eletrônica praticada por um hacker, o inteiro teor da publicação imputada ao representado:

“Estou há quase 2 horas tentando voltar para casa mas tem um bando de bugios¹ revoltados parando a avenida Faria Lima e a Marginal Pinheiros.

Por favor, alguém poderia avisar a Tropa de Choque que essa região faz parte do meu Tribunal do Júri e que se eles matarem esses filhos da puta eu arquivarei o inquérito policial.

Petistas de merda. Filhos da puta. Vão fazer protesto na puta que os pariu...

Que saudades da época em que esse tipo de coisa era resolvida com borracha nas costas dos medras (sic)...”

O revoltante conteúdo da manifestação, cuja autoria custa a crer tenha partido de um integrante do Ministério Público, revela, por si só, comportamento afrontoso aos deveres básicos exigidos e impostos ao representado, designadamente pelos artigos 43, I, da Lei Orgânica do Ministério Público (Lei nº 8.625/93)² e 169, I da Lei Orgânica do Ministério Público de São Paulo (Lei Complementar Estadual nº 734/93)³.

A indecorosa declaração atribuída ao representado está, em se confirmando a autoria, bem distante, evidentemente, do comportamento compatível com a de um promotor de Justiça.

¹ Segundo o dicionário Aulete, bugio: “1. Zool. Nome comum que se dá no Brasil a todas as espécies de primatas 2. Zool. Especificamente, comum a espécies de macacos cebídeos, do gên. *Alouatta*, esp. o *A. caraya*, da América do Sul central; BUGIO-PRETO; CARAJÁ; GUARIBA-PRETO 3. Aquele que imita, arremeda gestos e ações de outrem 4. Indivíduo feioso que faz graças, é engraçado 5. Espécie de bate-estacas; MACACO 6. SP Mecanismo primitivo us. na fabricação do açúcar 7. Pantógrafo 8. Bot. Nome comum a vários arbustos das combretáceas, como o *papo-de-peru* e o *rabo-de-bugio* 9. Zool. Ver *quimera*, gên. de peixes” (<http://aulete.uol.com.br/bugio>)

² Art. 43. São deveres dos membros do Ministério Público, além de outros previstos em lei: I - manter ilibada conduta pública e particular;

³ Art. 169. São deveres funcionais dos membros do Ministério Público, além de outros previstos na Constituição e na lei: I - manter, pública e particularmente, conduta ilibada e compatível com o exercício do cargo;

É intuitivo e, porque não dizer, acaciano, que os integrantes de uma instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como é o caso do Ministério Público, devam comportar-se, tanto na vida pública, quanto na vida privada, de forma equilibrada, cuidando para não se exceder em suas declarações, sejam elas escritas ou verbais.

É inadmissível que um promotor de Justiça aja de forma arrogante, preconceituosa, como se fosse uma pessoa superior, com o direito de ofender, gratuitamente, um sem número de pessoas integrantes de um determinado partido político, com termos chulos e incompatíveis com a dignidade do seu cargo.

Da mesma forma, é impensável admitir que um integrante do Ministério Público refira-se, indevidamente, ao seu cargo, à sua função e à sua área de atuação, fazendo crer a terceiros, de forma absurda e aviltante à honrosa instituição ministerial, que as suas atuações pautam-se pelos seus interesses.

Nem mesmo remotamente, pode-se imaginar um promotor incitando à prática de crimes, exortando aos policiais militares assassinar os manifestantes, como se eles fossem lixos humanos, numa visão que bem lembra um pensamento nazista, eugênico.

Não é lícito a um promotor de Justiça utilizar a rede de relacionamentos para disseminar, como de fato parece ter ocorrido, o discurso do ódio.

Vale mencionar que, se for confirmado o que se denuncia aqui, essa não será a primeira vez que o representado emitiu manifestação destemperada, completamente apartada da legalidade, respeito, prudência e sensatez justamente esperados daquele que, sempre e sempre, deveria dar o exemplo e a quem a Constituição Federal atribuiu o dever de defender a ordem jurídica.

NACLE

Advogados

Em outras duas ocasiões não muito distantes, segundo reportam algumas matérias facilmente encontradas na internet, o representante parece ter se excedido em suas manifestações.

Na ocasião aqui analisada, manifestou-se o representado, enfim, como se estivesse em um Estado sem lei, como se o Ministério Público, em um impulso de prepotência e autoritarismo, pertencesse, sem nenhum exagero, a ele.

Assim sendo, em face do exposto, postula o requerente seja instaurado processo administrativo disciplinar a fim de se apurar os fatos aqui descritos e, em se confirmando as infrações funcionais, sejam aplicadas ao representado as sanções cabíveis.

São Paulo, 10 de junho de 2013.

RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE
OAB/SP 173.066